



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

Proc. 17535/11

PARECER N.º 76 /2011

## I) Introdução

O Gabinete do Senhor Ministro da Saúde solicitou o parecer da CNPD acerca de um projecto de portaria que visa estabelecer os critérios de verificação da condição de insuficiência económica dos utentes para efeitos de isenção de taxas moderadoras e de outros encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde do Serviço Nacional de Saúde, ao abrigo da norma habilitante decorrente do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro.

O projecto visa ainda, em especial, estabelecer as regras de determinação dos rendimentos, a composição do agregado familiar, a capitação e os meios de comprovação do cumprimento dos requisitos das isenções das taxas moderadoras.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD por via do disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais - LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

O âmbito do presente parecer centra-se, assim, na apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais.

## II) Apreciação

Com particular incidência na matéria de protecção de dados pessoais decorre a circunstância de se preverem comunicações de dados, que têm em vista o apuramento do rendimento médio mensal para comprovação da situação de insuficiência económica. Tal comprovação é fundamental para efeito de atribuição de isenção de taxas moderadoras, conforme determina a alínea d) do artigo 4.º e artigo 6.º, ambos do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro.

O apuramento do rendimento médio mensal a que se alude supra é efectuado pela Direcção-Geral de Impostos, a qual comunica ao Ministério da Saúde se o valor apurado excede ou não o montante correspondente a 1,5 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS)<sup>1</sup>.

Cumprir referir que o valor do rendimento médio mensal é calculado com base nas regras constantes no presente projecto, *maxime*, no disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do mesmo.

O tratamento de dados resultante da atribuição de isenção de taxas moderadoras tem por base o tratamento de dados de natureza tributária e contributiva e, nessa medida, são considerados dados relativos à vida privada, pelo que integram o conceito de dados sensíveis, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º da LPD.

Consequentemente, tal tratamento de dados deverá ser objecto de notificação prévia à CNPD, com vista à obtenção da respectiva autorização, conforme resulta do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da LPD.

<sup>1</sup> cfr. n.º 1 do artigo 2.º do projecto

Releva ainda a circunstância do projecto aludir à autorização do próprio utente, a qual é concedida de forma livre, expressa e inequívoca, de forma a permitir à Autoridade Tributária apurar o valor do rendimento médio mensal e comunicar ao Ministério da Saúde se ultrapassa ou não o limite previsto no n.º 1 do artigo 2.º da presente portaria, sob pena de não prosseguir a instrução do procedimento tendente ao reconhecimento da situação de insuficiência económica.

A natureza livre da autorização em causa, dada pelo titular dos dados pode ser questionada, uma vez que o utente ou autoriza ou vê negado o acesso à isenção das taxas moderadoras, o que poderá comprometer/diminuir a natureza verdadeiramente livre da autorização prestada.

Tal autorização do titular dos dados consta do requerimento em anexo ao projecto.

Todavia, afigura-se que o texto que ali consta deve ser densificado, identificando para que finalidade é dada a autorização para o tratamento de dados pessoais, não obstante o cabeçalho do requerimento referir que o requerimento se destina a reconhecimento de insuficiência económica para isenção de pagamento de taxas moderadoras, tal referência deve constar no texto da autorização.

Ainda assim, a solução preconizada no projecto mitiga a potencial invasão na reserva da vida privada, uma vez que se optou por recorrer à figura da pesquisa em linha do tipo "hit/no hit", sendo a comunicação efectuada pela Autoridade Tributária limitada à resposta sobre se o valor apurado excede ou



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

não o montante correspondente a 1,5 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS).

Esta solução minimiza o potencial intrusivo do tratamento de dados em causa.

A solução "hit/no hit" adoptada está em consonância com o disposto no artigo 10.º da proposta de lei n.º 23/XII<sup>2</sup>, a qual não se encontra ainda publicada.

Cumprе assinalar que o que legitima as comunicações previstas no projecto é precisamente a proposta de lei que se acaba de referenciar, designadamente para as finalidades previstas nos artigos 6.º e 7.º daquela proposta de lei.

Assim, por um lado, afigura-se essencial a remissão legislativa para o regime da proposta de lei assinalada (legitimadora do procedimento previsto no projecto), pelo que, não estando aquela proposta de lei publicada, se afigura prematura a presente iniciativa.

Por outro lado, suscita-se ainda a dúvida sobre a natureza regulamentar das normas constantes no projecto o que compromete a forma do mesmo, não obstante a norma habilitadora decorrente do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro.

---

<sup>2</sup> Disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=36500>

(acesso em 20.12.2011)



COMISSÃO NACIONAL  
DE PROTECÇÃO DE DADOS

É que, na verdade, o diploma que habilita os procedimentos de comunicação de dados previstos no projecto será o texto que vier a ser publicado na sequência do processo legislativo da Proposta de Lei n.º 23/XII e não o Decreto-Lei n.º 113/2011.

O consentimento do titular dos dados para este tratamento poderia ser considerado fundamento de legitimidade nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LPD.

Todavia, tal entendimento comprometeria a coerência normativa face à redacção da Proposta de Lei n.º 23/XII, a qual fundamenta na Lei a legitimidade daqueles tratamentos, onde se engloba a detenção de benefícios especiais de saúde em razão de insuficiência económica.

Ora, não se vislumbra possível compatibilizar dois fundamentos de legitimidade distintos para uma mesma finalidade.

Sem que tal regime jurídico (o da Proposta de Lei n.º 23/XII) esteja em vigor, afigura-se inexistir enquadramento legal para o efeito.

Acresce que, os procedimentos da segurança social não se encontram identificados no projecto, apenas se referindo que os rendimentos objecto de apuramento são aferidos, entre outras informações, de acordo com *“informação (...) reportada pelos serviços da segurança social referente ao ano civil anterior”* (cfr, o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do projecto).

Suscita-se a dúvida sobre a forma de reporte de informação e respectivos procedimentos.

Por último, o direito de informação, tal como consagrado no artigo 10.º da LPD, deve ser observado no requerimento em anexo ao projecto, cumprindo com as informações a que alude o mencionado artigo 10.º, uma vez que é nesse momento que o titular dos dados toma conhecimento da existência do tratamento de dados e das respectivas condições.

Essencial se mostra o direito de informação para que o titular dos dados possa exercer os demais direitos correlacionados com o tratamento em causa, designadamente, o direito de acesso – direito fundamental, consagrado no artigo 35.º, n.º 1 da CRP.

### III) Conclusões

1. O tratamento de dados resultante da atribuição de isenção de taxas moderadoras tem por base o tratamento de dados de natureza tributária e contributiva, os quais, nessa medida, são considerados dados relativos à vida privada – integrando o conceito de dados sensíveis (artigo 7.º da LPD);
2. Esse tratamento de dados carece de notificação prévia à CNPD, com vista à obtenção da respectiva autorização (alínea a) do n.º 1 do artigo 28.ª da LPD);



3. O projecto prevê a autorização do próprio utente - de forma livre, expressa e inequívoca - a qual consta do requerimento em anexo ao projecto e que requer densificação conforme referido supra;
4. A solução preconizada no projecto mitiga a potencial invasão na reserva da vida privada, uma vez que se optou por recorrer à figura da pesquisa em linha do tipo "hit/no hit", minimizando o potencial intrusivo do projecto, em consonância com o disposto no artigo 10.º da proposta de lei n.º 23/XII<sup>3</sup>, a qual não se encontra ainda publicada;
5. O que legitima as comunicações previstas no projecto é a proposta de lei referenciada, designadamente, para as finalidades previstas nos artigos 6.º e 7.º daquela proposta de lei;
6. Mostra-se imprescindível a remissão legislativa para o regime da proposta de lei assinalada (legitimadora do procedimento previsto no projecto), pelo que, não estando aquela proposta de lei publicada, se afigura prematura a presente iniciativa, inexistindo enquadramento legal para o efeito;
7. O consentimento do titular dos dados para este tratamento poderia ser considerado fundamento de legitimidade nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LPD, mas tal entendimento comprometeria a coerência normativa face à redacção da Proposta de Lei n.º 23/XII, a qual fundamenta na Lei a legitimidade daqueles tratamentos, onde se engloba a detenção de benefícios especiais de saúde em razão de insuficiência económica;

---

<sup>3</sup> Disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=36500>

(acesso em 20.12.2011)

8. Não se vislumbra possível compatibilizar dois fundamentos de legitimidade distintos para uma mesma finalidade;
9. Os procedimentos da segurança social não se encontram identificados no projecto, suscitando-se dúvidas sobre a forma de reporte de informação e respectivos procedimentos;
10. O direito de informação (artigo 10.º da LPD) deve ser observado no requerimento em anexo ao projecto, uma vez que é nesse momento que o titular dos dados toma conhecimento da existência do tratamento de dados e das respectivas condições, designadamente a forma de exercício de direitos fundamentais correlacionados com o tratamento em causa, como é o caso do direito de acesso, previsto no artigo 35.º, n.º 1 da CRP.

É o Parecer desta CNPD.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2011



Luís Lingnau da Silveira (Presidente e Relator)